



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01652/08

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Livramento, Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2007 – Parecer contrário - Atendimento integral aos dispositivos da LRF – Imputação de débito - Aplicação de multa

ACÓRDÃO APL TC Nº 00250/10

O **Processo TC 01652/08** trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **Livramento, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**.

CONSIDERANDO que a Auditoria desta Corte, após analisar os documentos constantes nos autos, inclusive a defesa apresentada por aquela autoridade e os termos do Processo TC 04524/08, cujo objeto refere-se a diversas denúncias encaminhadas por ex-Vereadores daquele município, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Déficit no Balanço Orçamentário e Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial;
- 2) Restos a Pagar inscritos em montante superior as disponibilidades;
- 3) Despesas não licitadas no montante de R\$ 284.136,93;
- 4) Índícios de fraudes em processos licitatórios realizados;
- 5) Não retenção de INSS sobre obras realizadas no valor R\$ 15.158,82;
- 6) Diferença apurada na conta do FUNDEB, no valor de R\$ 83.189,42, sendo que R\$ 30.680,10 foram gastos fora da finalidade daquele Fundo, devendo ser restituído com recursos da própria Edilidade, e R\$ 52.509,32 referem-se a despesas não comprovadas, cuja devolução cabe ao ex-Gestor;
- 7) Pagamento de juros no valor R\$ 14.870,92, em função de quitação a 49 servidores do 13º salário referente ao exercício de 2006 e somente pago no final de 2007, mediante acordo contratual trabalhista;
- 8) Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços de Saúde correspondendo a 20,45% e a 14,52%, respectivamente, das receitas de impostos e transferências, não atendendo aos percentuais mínimos constitucionalmente exigidos;
- 9) Diferença, no valor de R\$ 5.530,07, verificada entre o valor do FUNDEB creditado em conta e valor registrado na PCA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01652/08

- 10) Descaso com o dinheiro público no tocante a Usina de Leite, uma vez que esta foi repassada pelo Município, em 2004, à Associação de Desenvolvimento da Caprinocultura de Livramento, sem as mínimas condições de funcionamento pela falta do fornecimento de água e energia elétrica;
- 11) Pagamento ao Sr. José Jurandy Félix, no valor de R\$ 5.700,00, contratado para ministrar aulas de música no Município, sendo que estas foram ministradas pelo Sr. José da Silva;
- 12) Irregularidades quanto à contratação da OSCIP denominada CENIAM – Centro Nacional de Integração e Assistência Municipal, através dos Consórcios Intermunicipais CISCO e CODECAP, para gerir programas de natureza permanente e final do serviço público municipal, nas áreas de saúde, educação, infra-estrutura e ação social, com o pagamento no exercício de 2007, no valor de R\$ 11.030,00, referente à taxa de administração cobrada pela CENIAM sem haver qualquer comprovação da destinação deste recurso;
- 13) Gestão temerária, por parte do Prefeito, quanto às obrigações decorrentes da contratação de pessoal junto a OSCIP CENIAM, para prestação de serviços na Prefeitura de Livramento;
- 14) Veículos locados abastecidos pela Prefeitura, no valor de R\$ 6.646,08, em descumprimento a cláusula contratual que estabelecia esta responsabilidade ao locador;
- 15) Emissão de cheques sem provisão de fundos, ocasionando o pagamento de taxas bancárias no valor de R\$ 180,50;
- 16) Não empenhamento de INSS patronal no montante de R\$ 356.517,30, para um valor total devido de R\$ 634.955,15, calculado por estimativa no percentual de 21% sobre a folha de pagamento de pessoal do exercício;
- 17) Divergência, no valor de R\$ 10.108,98, entre o montante retido pelo INSS na conta do FPM e o valor registrado como pago no exercício àquele órgão previdenciário;
- 18) Divergências nas informações quanto ao quantitativo de funcionários municipais fornecidas nas GFIP's em relação às folhas de pagamento de pessoal do Município;
- 19) INSS retido dos servidores contratados não registrados na contabilidade municipal, no valor de R\$ 22.427,75;
- 20) Tentativa de burlar o sistema previdenciário nacional, bem como privação dos direitos trabalhistas dos servidores ligados à OSCIP CENIAM, colocados à disposição da Prefeitura de Livramento.

CONSIDERANDO que, em atendimento à sugestão ministerial, foram notificados o Senhor Gilvan Martins Galvão, presidente da OSCIP CENIAM, o Senhor Luiz Mamede de Lima, ex-Presidente do Consórcio CODECAP, e a Senhora Niedja Rodrigues de Siqueira, ex-Presidente do Consórcio CISCO, para, apresentarem os devidos esclarecimentos quanto às irregularidades relacionadas a essas entidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01652/08

CONSIDERANDO que apenas a Senhora Niedja Rodrigues de Siqueira veio aos autos e apenas para informar não ter presidido o Consórcio CISCO durante o exercício financeiro de 2007;

CONSIDERANDO que o Órgão Técnico desta Casa, em novo pronunciamento, manteve as irregularidades anteriormente apontadas;

CONSIDERANDO que Ministério Público junto a este Tribunal entendeu não haver sido demonstrado dolo ou má-fé do gestor em relação ao déficit orçamentário e ao déficit financeiro registrado no Balanço Patrimonial, ensejando estas falhas apenas as devidas recomendações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Órgão Ministerial, a inscrição de restos a pagar em valores superiores às disponibilidades financeiras demonstram a necessidade de recomendar-se ao Gestor Municipal o cumprimento das normas pertinente, devendo ele adotar as medidas necessárias para equilibrar as contas públicas;

CONSIDERANDO que, em relação às despesas sem licitação (R\$ 284.136,93), às falhas na publicação e aos indícios de fraude, no entendimento do Ministério Público Especial, deve-se apenas recomendar ao Chefe do Executivo Municipal o cumprimento dos ditames da Lei de Licitações e Contratos, porquanto não há nos autos menção a qualquer falha na execução dos contratos e nem indícios de desvios de recursos financeiros, tendo os objetos contratados sido revertidos em favor do Poder Público;

CONSIDERANDO que a representante ministerial, em consonância com o entendimento deste Tribunal em relação à matéria, entendeu caber apenas comunicação à Receita Federal do Brasil da falha relacionada ao não empenhamento de INSS patronal (R\$ 356.517,30) e às despesas não comprovadas com o INSS;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ministério Público junto a esta Corte, deve ser restituído à conta do FUNDEB o montante de R\$ 83.189,42, parte com recursos do próprio município (R\$ 30.680,10) e parte com recursos do ex-Gestor (R\$ 52.509,32);

CONSIDERANDO que, segundo o Órgão Ministerial, não cabe imputação ao ex-Prefeito pelo pagamento de juros sobre salários de servidores quitados com atraso, por não haver ficado caracterizada conduta dolosa no caso e sim falta de planejamento administrativo, cabendo as devidas recomendações à autoridade responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01652/08

CONSIDERANDO que as aplicações abaixo dos percentuais mínimos constitucionais exigidos em MDE e Ações de Saúde, de acordo com o Ministério Público Especial, constituem motivos para a emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas;

CONSIDERANDO que, consoante a representante ministerial, o descaso do Executivo Municipal com a Usina de Leite justifica a emissão de recomendação para a Administração Municipal atuar no sentido de regularizar a situação de funcionamento daquela usina;

CONSIDERANDO que, quanto ao pagamento de aulas de música (R\$ 5.700,00), o Ministério público junto a este Tribunal entendeu referir-se a irregularidade ao fato de o serviço haver sido prestado por pessoa diversa da contratada, caracterizando infração grave às normas administrativas e financeiras;

CONSIDERANDO que, segundo o Órgão Ministerial, o valor relacionado ao pagamento de combustíveis de veículos locados (R\$ 6.646,08) deve ser ressarcido aos cofres do Município pelo ex-Prefeito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial entende revelar falta de controle financeiro a emissão de cheques sem provisão de fundos, ensejando recomendação no sentido de evitar-se este procedimento;

CONSIDERANDO que as irregularidades referentes às retenções de contribuições previdenciárias, no entender ministerial, demonstram o descaso da Administração com os direitos previdenciários de seus servidores e dos contratados, devendo ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências referentes aos indícios de apropriação indébita previdenciária;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ministério Público Junto a este Tribunal, as falhas atinentes à contratação irregular da OSCIP CENIAM já haviam sido verificadas no exercício anterior e demonstram haver a Prefeitura Municipal de Livramento efetuado a transferência quase total das ações de saúde, educação, infra-estrutura e ação social de sua competência para a iniciativa privada;

CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial entendeu ser necessária a devolução ao Erário pelo ex-gestor da quantia de R\$ 11.030,00 pelo pagamento à OSCIP CINEAM de taxa de administração cujas despesas não foram comprovadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01652/08

CONSIDERANDO que, consoante o Ministério Público Especial, devem ser mantidas por falta de defesa as irregularidades relacionadas à tentativa de burlar o sistema previdenciário nacional e os direitos trabalhistas dos servidores ligados à CENIAM à disposição da Prefeitura Municipal de Livramento;

CONSIDERANDO que, no tocante à gestão temerária, por parte do Prefeito, quanto às obrigações decorrentes da contratação de pessoal junto a OSCIP, o Órgão Ministerial entende não haver nos autos elementos suficientes para configurar a mácula;

CONSIDERANDO que, em razão dessas conclusões, o Ministério Público junto a este Tribunal, pugnou, em síntese, pela:

- a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Livramento, exercício 2007;
- b) Declaração de atendimento integral quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Imputação de débito ao Sr. José Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, no valor de R\$ 70.185,40, por despesas não comprovadas realizadas com recursos do FUNDEB (R\$ 52.509,32), pagamento indevido de combustíveis para veículos locados (R\$ 6.646,08) e despesas não comprovadas com taxa de administração paga a OSCIP CENIAM (R\$ 11.030,00);
- d) Aplicação de multa ao ex-Prefeito, nos termos do art. 56, da LOTCE;
- e) Devolução à conta específica do FUNDEB no valor de R\$ 30.680,10, com recursos dos cofres municipais;
- f) Comunicação à Receita Federal a respeito das irregularidades referentes ao sistema previdenciário;
- g) Recomendação à Autoridade no sentido de evitar ações administrativas que comprometam as contas de gestão.

CONSIDERANDO que, segundo o Relator, as falhas relativas ao Déficit no Balanço Orçamentário; ao Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial; às Divergências de informações entre demonstrativos contábeis; e aos Restos a Pagar inscritos em montante superior às disponibilidades podem ser relevadas, ante a sua natureza formal, sem prejuízo das devidas recomendações à Administração Municipal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relator, não há nos autos confirmação comprobatória dos possíveis indícios de fraudes em processos licitatórios apontados pelo Órgão Técnico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01652/08

CONSIDERANDO que, consoante o Relator, as despesas sem licitação (R\$ 284.136,93) podem ser relevadas, em razão de não terem causado prejuízos ao Erário e não terem implicado em desvios de recursos, tendo o objeto da despesa sido efetivamente revertido em favor do Município, sem prejuízo de recomendar-se à Gestão Municipal a observância ao que determina a Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, não cabe imputação ao ex-Gestor Municipal em relação ao pagamento de juros sobre salários de servidores municipais quitados em atraso;

CONSIDERANDO entender o Relator que as irregularidades relativas ao sistema previdenciário ensejam comunicação à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua competência;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relator, as irregularidades atinentes à Usina de Leite demonstram a falta de planejamento do Poder Público Municipal, devendo recomendar-se à atual Administração do Município a adoção de medidas necessárias para regularizar o funcionamento do referido empreendimento;

CONSIDERANDO que, segundo o Relator, deve ser devolvido à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, o valor de R\$ 30.680,10, relativo às despesas fora da finalidade daquele fundo;

CONSIDERANDO que, consoante o Relator, deve ser imputado ao ex-Gestor Municipal débito no montante de R\$ 52.509,32 pela não comprovação das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, o pagamento a pessoa diversa daquela contratada para ministrar aulas de música (R\$ 5.700,00) não causou prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO entender o Relator que a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos demonstra apenas desorganização do Poder Público Municipal, não devendo o valor equivalente ao pagamento das taxas bancárias decorrentes das devoluções desses cheques ser imputado ao ex-Gestor do Município;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relator, a taxa de administração paga aos Consórcios CISCO e CODECAP e a OSCIP CINEAM era devida, porquanto a Prefeitura Municipal de Livramento integra aqueles consórcios cujos estatutos permitem a remuneração feita através de cobrança de taxa de administração, não podendo o valor a ela referente ser imputado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01652/08

CONSIDERANDO que, consoante o Relator, no exercício de 2007, o Município de Livramento aplicou apenas 20,45% e 14,52%, respectivamente, das receitas de impostos e transferências em MDE e Ações de Saúde;

CONSIDERANDO que, segundo o Relator, restou comprovado o abastecimento pela Prefeitura de veículos locados (R\$ 6.646,08), devendo ser glosada a respectiva despesa;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antonio Nominando Diniz Filho, em:

- a) Declarar o atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2007;
- b) Aplicar multa pessoal ao Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas constitucionais e legais, com fundamento no inciso VIII, do art. 71, da CF, e no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09;
- c) Assinar ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;
- d) Imputar débito ao Sr. José Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, no valor de R\$ 59.155,40, em razão de despesas não comprovadas realizadas com recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 52.509,32) e de despesas irregulares com o abastecimento de veículos locados à Prefeitura (R\$ 6.646,08);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01652/08

- e) Assinar ao senhor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do débito acima mencionado, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual;
- f) Determinar que se represente à Receita Federal a respeito das irregularidades referentes ao sistema previdenciário;
- g) Determinar que se remeta cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, diante de possíveis condutas delituosas, adote as providências cabíveis;
- h) Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que concorram para as falhas apontadas no exercício sob exame, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação das sanções legais cabíveis.

**Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 24 de março de 2010**

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Presidente em Exercício

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral